



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900498/2011-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.370 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento na realização de diligência para a unidade de origem para se pronunciar a respeito das provas anexadas as fls. 122 e 123, referentes ao período de 2005 e elabore Relatório Circunstanciado, informando se o valor das retenções referentes ao recolhimento das fontes pagadoras de CNPJ/MF 30.822.936/0001-60 no valor de R\$ 20.221,78 e CNPJ/MF 00.000.000/4758-90 no valor de R\$70.115,70 já forma utilizadas em outras Dcomps e se são, portanto, eventualmente passíveis de compensação. para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ e se foi utilizado no prazo legal. Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 30 dias. Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-61.346 de 7 de dezembro de 2018 da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.370 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900498/2011-87

3. Cientificado da decisão em 09/03/2011 conforme fl. 88, em 11/04/2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 4, instruída com os documentos às fls. 5 a 67, onde alega dispor dos documentos que comprovam o IRRF não confirmado de R\$ 75.327,60, conforme detalhamento abaixo:

ctr	CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.Rec.	R\$ PER/DCOMP	R\$ Confirmado	R\$ Não Confirmado	R\$dctos
1	00.000.000/4758-90	3426	4.233,78	-	4.233,78	4.233,78
2	00.001.180/0001-12	5706	205,18	-	205,18	-
3	60.746.948/0001-12	5706	97.888,32	61.744,58	36.143,74	97.888,24
4	60.872.5041/0001-23	5706	875,94	-	-	-
5	61.532.644/0001-15	5706	17.241,92	14.499,93	2.741,99	17.168,56
		Total	96.327,09	20.999,49	75.327,60	96.313,42

4. A unidade preparadora pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade conforme despacho à fl. 89.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando em parte a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

7. O contribuinte questiona os valores de IRRF glosados parcialmente ou integralmente no despacho decisório, defendendo possuir provas das retenções. Apresenta uma tabela com as fontes pagadoras cujas retenções teriam sido glosadas, com indicação dos valores declarados em Dcomp, dos valores confirmados e não confirmados, bem assim dos valores que considera comprovados pela documentação apresentada às fls. 5 a 67.

8. Todavia, a tabela trazida não mantém qualquer relação com os valores declarados em Dcomp e glosados total ou parcialmente no despacho decisório, conforme pode ser visto no demonstrativo presente no anexo "Análise de Crédito" às fls. 81 a 83. Para tanto, coloca-se lado a lado a tabela do contribuinte e o demonstrativo referido (cujas retenções indicadas são as informadas na Dcomp):

DESPACHO DECISÓRIO					TABELA DO CONTRIBUINTE					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.Rec.	R\$ PER/DCOMP	R\$ Confirmado	R\$ Não Confirmado	R\$dctos
02.474.103/0001-19	5706	263,71	147,11	116,60	00.000.000/4758-90	3426	4.233,78	-	4.233,78	4.233,78
30.822.936/0001-69	3426	90.337,48	20.221,78	70.115,70	00.001.180/0001-12	5706	205,18	-	205,18	-
33.958.695/0001-78	5706	279,17	186,66	92,51	60.746.948/0001-12	5706	97.888,32	61.744,58	36.143,74	97.888,24
60.651.726/0001-16	5706	211,03	0,00	211,03	60.872.5041/0001-23	5706	875,94	-	-	-
60.746.948/0001-12	5706	4.738,10	0,00	4.738,10	61.532.644/0001-15	5706	17.241,92	14.499,93	2.741,99	17.168,56
60.872.504/0001-23	5706	497,60	443,94	53,66	Total		96.327,09	20.999,49	75.327,60	96.313,42
Total		96.327,09	20.999,49	75.327,60						

9. Em que pese a defesa do contribuinte ser sucinta ao extremo e sem clareza, além apresentar uma tabela completamente incompatível com as informações presentes na Dcomp e no despacho decisório, visando garantir o amplo direito de defesa do contribuinte e a busca da verdade material este julgador analisou os documentos

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.370 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900498/2011-87

apresentados, como também consultou o sistema Dirf da Receita Federal para verificar se alguma das glosas efetuadas pela autoridade fiscal foi indevida.

10. Como resultado da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e das Dirfs presentes na base de dados da Receita Federal (cujos extratos estão juntados às fls. 91 a 94 dos autos), apurou-se o que está demonstrado na planilha abaixo:

Fonte Pagadora	IRRF Dcomp	IRRF Analisado		IRRF Considerado Comprovado (A)	IRRF Validado Despacho (B)	Diferença a Validar (C = A - B)
		Dirf	Documento			
		02.474.103/0001-19	263,71			
30.822.936/0001-19	90.337,48	20.221,78	0,00	20.221,78	20.221,78	0,00
33.958.695/0001-78	279,17	186,66	186,66	186,66	186,66	0,00
60.651.726/0001-16	211,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60.746.948/0001-12	4.738,10	0,00	4.768,09	4.738,10	0,00	4.738,10
60.872.504/0001-23	497,60	443,94	443,94	443,94	443,94	0,00
TOTAL	96.327,09			25.737,59	20.999,49	4.738,10

11. Sobre o resultado da análise são devidas algumas considerações:

11.1. Foi considerado como comprovado o IRRF presente em Dirf ou no documento carreado pelo contribuinte (informe de rendimentos).

11.2. No caso específico da retenção realizada pelo CNPJ 60.746.948/0001-12, o IRRF presente no documento foi superior ao declarado na Dcomp em R\$ 29,99. Contudo, o valor considerado comprovado foi o indicado na Dcomp como componente do saldo negativo. É devido esclarecer que, quando a retenção presente no documento (e/ou na Dirf, conforme o caso) é superior ao valor declarado na Dcomp, é jurisprudência deste colegiado limitar o montante validado ao indicado na Dcomp. Isto porque o fato de a retenção comprovada ser maior do que a declarada pressupõe que o rendimento correspondente também é superior ao considerado na apuração do imposto devido e, por conseguinte, do saldo negativo, e que, portanto, parcela do rendimento não compôs a base de cálculo do tributo. Como o excedente de IRRF não pode ser considerado no ajuste sem a correspondente tributação do rendimento respectivo, consoante art. 2º, §4º, III. da Lei nº 9.430, de 1996, valida-se tão somente o valor informado em Dcomp.

11.3. Dos valores considerados comprovados de IRRF foram abatidos os montantes já validados no despacho decisório, implicando na diferença a validar neste voto de R\$ 4.738,10, que acarreta um acréscimo no saldo negativo reconhecido da decisão no mesmo montante.

12. Ante o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 4.738,10 e homologar as compensações dos débitos remanescentes até o limite deste.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.370 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900498/2011-87

01 – Em 04 de Fevereiro de 2019, a Requerente teve ciência da **Intimação n.º 0060/2019**, datada de 28/01/2019, procedente dessa DRF/Piracicaba, a qual deu conhecimento à decisão administrativa relacionada com o processo sob referência.

Acompanha a referida intimação a íntegra do Acórdão 11-61.346, procedente da 4ª Turma da DRJ/REC.

Segundo os exatos termos da Intimação, fica facultado à Requerente a apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso o contrário, no mesmo prazo, de 30 (trinta) dias da ciência da Intimação, deve ser recolhido os valores dos tributos não compensados.

Cabe esclarecer que é o caso de se recolher o montante correspondente

aos tributos não compensados, porém após as correções que se fazem necessárias.

O item 10 do Relatório que compõe o Acórdão 11-61.346 indica o reconhecimento do direito creditório no montante de **R\$ 4.738,10**, tendo em vista o voto de procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.

Contudo, a divergência de maior relevância está contida no quadro ilustrativo disposto no referido item 10.

Nesse quadro se verifica que em relação à Fonte Pagadora identificada pelo CNPJ/MF n.º 30.822.936/0001-19, a compensação via Dcomp do montante de R\$ 90.337,48, sendo que a Fazenda identificou, mediante exame da DIRF respectiva, o montante passível de compensação na ordem de **R\$ 20.221,78**.

Em vista da inexistência de importância ainda a validar a título de compensação, a diferença na ordem de R\$ 70.115,70, corresponderia a tributo não compensado a recolher:

Fonte Pagadora	Dcomp	Dirf	Diferença
30.822.936/0001-19	90.337,48	20.221,78	70.115,70

Após examinar detidamente todos os documentos e informações constantes do Relatório que compõe o Acórdão 11-61.346, a Requerente constatou a existência de erro na indicação do CNPJ/MF de uma das fontes pagadoras, quando da elaboração da Dcomp.

Com efeito, o montante de **R\$ 90.337,48**, objeto de compensação, é composto do IRRF originário de 2 (duas) fontes pagadoras, a saber:

Fonte Pagadora	IRRF
CNPJ/MF 30.822.936/0001-69	R\$ 20.221,78
CNPJ/MF 00.000.000/4758-90	R\$ 70.115,70
Total	R\$ 90.337,48

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.370 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900498/2011-87

Em vista do exposto, e para o fim de possibilitar que a Requerente proceda ao recolhimento do tributo não compensado efetivamente devido, é juntado ao presente pleito os Extratos de retenção de IR/Fonte emitidos pelas referidas fontes pagadoras, para o fim de que sejam examinados pelo AFRF competente, de modo a comprovar a veracidade dos dados ora informados.

Isto feito, e após as correções que certamente se darão em vista do necessário exame por parte do AFRF competente, conclui a Requerente que o montante de tributo a ser efetivamente recolhido, por força da não homologação da Dcomp correspondente, é de **R\$ 473,80**, montante este a ser acrescido de correção monetária e demais acréscimos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.

Serve o presente, portanto, para requerer a revisão do Processo Administrativo sob referência, tão somente para constatação e confirmação das informações ora apresentadas, convalidando-se a compensação da importância de **R\$ 70.115,70**, constante do Informe de Rendimento emitido pela respectiva fonte pagadora (CNPJ/MF 00.000.000/4758-90), cuja cópia é anexada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Depreende-se do caso em apreço que a divergência nos autos do processo consiste basicamente na alegação de que deixou de constatar erro na indicação do CNPJ/MF de uma das fontes pagadoras quando da elaboração da Dcomp do período de apuração do ano de 2005, afirmando para tanto que o montante de R\$ 90.337,48 seria composto do IRRF originário de duas fontes pagadoras, razão pela qual juntou os seguintes documentos (fls. 122 e 123):

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC133

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante:	30.822.936/0001-69	Nome empresarial:	BB ADM DE ATIVOS DISTR TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	19.80.88.48.11-70	Entrega:	20/08/2010 13:10h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	20/08/2010 19:39h	Visão do extrato: Não Declaração certificada
Fundo/clibe:	04.061.061/0001-10 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - BB RF LP CORP 600MIL					
CNPJ:	54.363.072/0001-22	Beneficiário:	MAUSA SA EQUIPAMENTOS IND		Código de receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
<input checked="" type="checkbox"/> Total	101.109,06	20.221,78

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.370 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900498/2011-87

BANCO DO BRASIL INFORME RENDIMENTOS FINANCEIROS - PESSOA JURIDICA 07/02/2019
ANO CALENDARIO 2005 - 4 ° TRIMESTRE - IMPOSTO DE RENDA

```
-----
1. Identificacao da Fonte Pagadora
   Agencia. : 3149 CORP BANK PIRACICABA CNPJ:00.000.000/4758-90

2. Pessoa Juridica Beneficiaria dos Rendimentos
   Ag/Cta:3149/3247 Nome: CNPJ:54.363.072/0001-22

3. Especificacao
   CDB/RDB Renda Fixa
   Rendimento Tributado Imposto de Renda
   Outubro.: 0,00 Outubro.: 0,00
   Novembro.: 368.714,83 Novembro.: 70.115,70
   Dezembro.: 0,00 Dezembro.: 0,00
   Dados Trimestrais TOTAL: 70.115,70
   TOTAL: 368.714,83 TOTAL:
```

*** FIM DO EXTRATO ***

No caso em tela, até o julgamento da DRJ, a recorrente não havia trazido aos autos elementos de prova suficientes que pudessem fundamentar o seu pleito de composição do saldo negativo do IRPJ com base nos valores de imposto de renda retidos na fonte em relação as fontes pagadoras de CNPJ/MF 30.822.936/0001-60 no valor de R\$ 20.221,78 e CNPJ/MF 00.000.000/4758-90 no valor de R\$70.115,70, relativo ao ano de 2005, o que pode efetivamente prejudicou a análise de confirmação da liquidez e certeza do crédito pretendido em virtude de sua natureza meramente informativa.

Deve-se destacar, no entanto, que o recorrente anexou os documentos de e-fls. 122 e 123 com o fito de comprovar o seu direito creditório em sede de Recurso Voluntário, como dito, o fato de que a ausência de tais documentos nos autos no momento em que foi proferido o Acórdão recorrido, foi o que fundamentou o não provimento da manifestação de inconformidade.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar tais documentos, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por supostamente os valores terem sido retido pelas fontes pagadoras no ano de 2005, período objeto do processo em epígrafe, podendo inclusive alterar efetivamente a base negativa do IRPJ, gerando eventual crédito a ser restituído para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.370 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900498/2011-87

legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art.145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Decreto n.º 70.235

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente analisar os documentos dos Anexos de e-fls. 122 e 123, referentes ao período de 2005 e elabore Relatório Circunstanciado, informando se o valor das retenções referentes ao recolhimento das fontes pagadoras de CNPJ/MF 30.822.936/0001-60 no valor de R\$ 20.221,78 e CNPJ/MF 00.000.000/4758-90 no valor de R\$70.115,70 já forma utilizadas em outras Dcomps e se são, portanto, eventualmente passíveis de compensação. para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ e se foi utilizado no prazo legal.

Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este CARF para dar prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.